



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3580, DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer prioridade absoluta no julgamento dos crimes envolvendo violência sexual contra crianças ou adolescentes.

AUTORIA: Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer prioridade absoluta no julgamento dos crimes envolvendo violência sexual contra crianças ou adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“**Art. 4º**

Parágrafo único.

e) preferência no julgamento das ações penais em que figure como vítima de violência sexual criança ou adolescente”. (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 144-A:

“**Art. 144-A** É assegurada prioridade na tramitação de ações penais, de inquéritos policiais e na execução de quaisquer atos e diligências judiciais ou policiais em que figure como vítima de violência sexual criança ou adolescente, em qualquer instância.

§ 1º O Ministério Público zelará pela observância da prioridade a que alude o caput deste artigo, fazendo prova da idade da vítima, devendo requerer o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a maioridade do beneficiado.



Assinado eletronicamente por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1734883220>

§ 3º A prioridade se estende ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trazemos à consideração de nossos nobres pares iniciativa no sentido de priorizar o julgamento das ações penais que visem punir atos de violência sexual praticados contra criança ou adolescente.

Inspirados no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), transplantamos para o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) alguns dispositivos que dizem respeito à prioridade no atendimento perante as Defensorias Públicas e tramitação das diligências policiais nesses casos.

Isso porque, hoje, a longa tramitação dos processos acaba por perpetuar a situação aflitiva suportada por crianças que tenham o infortúnio de figurar como vítima de violência sexual, inclusive com a necessidade da repetição de seus depoimentos, de forma espaçada no tempo.

A pronta resolução desses casos proporcionará uma mitigação dos efeitos danosos à formação do caráter e da personalidade dos jovens, bem como contribuirá para evitar o que a moderna criminologia denomina “segunda vitimização”, decorrente da atuação dos próprios órgãos do sistema de justiça criminal.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- art4_par1u

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>